



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.978, DE 2022 (Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a oferta gratuita de internet em áreas de grande circulação de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1938/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a oferta gratuita de internet em áreas de grande circulação de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, para dispor sobre o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na oferta de internet gratuita em áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º-A. A aplicação dos recursos do Fust deverá priorizar a oferta de acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas, nos termos da regulamentação.

.....

Art.

5º

.....

§ 2º Do total dos recursos do Fust, serão aplicados, no mínimo:

I – dezoito por cento em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;



II – dez por cento na oferta de internet gratuita em áreas públicas de grande circulação de pessoas. (NR)

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, alterou a legislação pátria para flexibilizar o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Como se sabe, desde sua criação, há mais de 20 anos, os recursos do Fust jamais chegaram a ser aplicados adequadamente para os fins a que se destinavam, tendo sido sistematicamente retidos pelo poder público em prol de formação de superávit (ou redução de déficit) das contas públicas. Nesse contexto, a publicação de uma lei que permitisse a aplicação das verbas do fundo em outros serviços de telecomunicações que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC era aguardada há pelo menos uma década, e a Lei nº 14.109 trouxe um sopro de esperança para o desenvolvimento das políticas de expansão e, principalmente, de democratização do acesso a esses serviços tão essenciais.

Outra inovação introduzida pela Lei nº 14.109 foi a criação do Conselho Gestor do Fust. Espera-se que a constituição do referido colegiado dê impulso e agilidade à aplicação adequada dos recursos do fundo. Auspicioso acontecimento foi a recente confirmação da composição do Conselho Gestor, ocorrida por ocasião da publicação da Portaria nº 82 do Ministério das Comunicações, em 5 de maio do corrente ano.

O Conselho Gestor do Fust detém ampla liberdade na aplicação de recursos do fundo, condicionada apenas a algumas restrições constantes da Lei nº 9.998. Entre os condicionantes impostos, existe a obrigação de aplicação de, no mínimo, 18% da totalidade de recursos do fundo em estabelecimentos públicos de ensino, conforme disposto no § 2º do art. 5º da Lei, a qual entendemos ser uma destinação bastante justa e adequada.



* CD225657760300*

Inspirados por esse condicionante, decidimos apresentar a presente proposição legislativa. Nossa texto propõe alterações pontuais na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, determinando a aplicação de, no mínimo, 10% dos recursos do fundo na oferta de acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas. Entendemos que esta constitui uma forma extremamente eficiente e econômica de democratizar o acesso à rede mundial de computadores, devendo, por essa razão, ser priorizada pelo Conselho Gestor do fundo. Realmente, o próprio executivo federal já vem implementando políticas nesse sentido por meio do programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão – Gesac e do programa Wi-Fi na Praça, o que atesta em prol da utilidade de medidas como a proposta. Os detalhes da aplicação dos recursos, tais como definição das áreas passíveis de serem atendidas e velocidades mínimas de conexão ofertadas, são deixadas a cargo da regulamentação.

Certos de que com a medida proposta estaremos contribuindo para a democratização do acesso às telecomunicações em nosso país, convido os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-2651



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021, e com nova redação dada pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

II - políticas para inovação tecnológica de serviços de telecomunicações no meio rural, coordenadas pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), prevista na Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

§ 3º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I - apoio não reembolsável;

II - apoio reembolsável;

III - garantia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, e revogado pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021*)

§ 5º Os investimentos nos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ser executados pela iniciativa privada, por cooperativas ou, de forma descentralizada, por estabelecimentos públicos de ensino, bem como por escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência, mediante instrumentos firmados entre a União e órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins

lucrativos, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 6º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessários à implantação e manutenção das atividades do Fust não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 7º Para efeito do cálculo das receitas no exercício, serão consideradas as aplicações efetuadas na forma do art. 6º-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021](#))

§ 8º Nos processos de seleção dos programas, projetos e atividades em que serão aplicados recursos do Fust, serão privilegiadas as iniciativas que envolvam, em um mesmo programa, projeto ou atividade, o Poder Público, a iniciativa privada, cooperativas, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos de ensino, bem como escolas sem fins lucrativos que atendam a pessoas com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será limitada a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021](#))

§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.173, de 15/6/2021](#))

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#))

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020\)](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

II - (VETADO)

III - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

V - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

VI - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

VII - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

VIII - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

IX - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

X - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

XI - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

XII - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

XIII - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

XIV - ([Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020](#))

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

§ 4º Os recursos do Fust também poderão ser utilizados diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios para financiar programas e ações relativos à implementação e ao desenvolvimento da transformação digital dos serviços públicos, nos termos fixados em estratégia federal que vise à transformação digital da Administração Pública, inclusive à construção de infraestrutura necessária para Conectividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.109, de 16/12/2020*)

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

.....
.....

LEI Nº 14.109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69-A. As políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas por recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000."
"Art. 81.....

.....

II - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
